

PROJETO DE LEI N^º , DE 2022
(Da Sra Tabata Amaral)

Altera a Lei n^º 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.^º 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Art. 2º O art. 24 da Lei n.^º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

Parágrafo único. De acordo com os objetivos do PDDE, a fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente:

I- as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional;

II- as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados, de modo a assegurar a adequada inclusão desses estudantes, especialmente quanto ao idioma e às diferenças culturais” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 2 8 3 3 8 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, tem o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.

A assistência financeira concedida a cada estabelecimento de ensino é anualmente definida com base no número de alunos matriculados, de acordo com os dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e, no caso dos polos presenciais da UAB, com os dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES. Trata-se, pois, de transferência legal obrigatória da União, a ser realizada de acordo com os critérios definidos na própria Lei.

Atualmente, a lei já prevê que a fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

De maneira similar, estamos propondo diferenciação dos valores para as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados, de modo a assegurar a adequada inclusão desses estudantes, especialmente quanto ao idioma e às diferenças culturais.

Essa proposta se justifica pelo fato de que, segundo matéria da revista Aprendizagem em Foco, do Instituto Unibanco, o número de imigrantes em nossas escolas mais do que dobrou nos últimos 8 anos, sendo que a maioria desses alunos está na rede pública de ensino.



* C D 2 2 2 8 3 3 8 4 4 6 0 0 *

Como colocado na matéria, a legislação assegura o direito à educação de imigrantes e refugiados, mesmo nos casos de falta de documentação, porém, o idioma e as diferenças culturais são um enorme desafio para esse público. Assim, diversos tipos de atividades/acompanhamentos extra - tais como reforço/apoio na aprendizagem do idioma, programas de apoio psicológico específico, atividades de inserção cultural etc - são necessários para garantir o bom desempenho desses alunos e sua inserção no novo país.

Portanto, é importante e viável que o PDDE - tendo em vista seu formato propício - transfira recursos direta e diferenciadamente aos gestores para lidarem com essa questão, especialmente por serem os grandes influxos de imigrantes bastante regionalizados.

No sentido então de assegurar a adequada integração desses estudantes, especialmente quanto ao idioma e às diferenças culturais, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

